



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

Referência: Procedimento Preparatório MPES nº 2017.0020.7276-91

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**, por sua representante ao final assinado, com fundamento nas disposições dos artigos 129, III e 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais 7.347/85, 6.938/81 e 4.771/65, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 31.723.497/0001-08, com sede na Avenida Evandi Comarela, nº 385, Esplanada, nesta cidade, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Braz Delpupo e

V.M. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.277.336/0001-12, situada na Av Vitória, 2415, Consolação, Vitória, ES, CEP 29045-450, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir aduz:



I – DOS FATOS

Instaurou-se nesta Promotoria de Justiça a notícia de fato nº MPES 2017.0020.7276-91, visando apurar manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual, registrada naquele órgão sob o nº 2017.007811, noticiando práticas adotadas pela atual gestão municipal que, supostamente, violariam princípios administrativos.

Apurou-se que no dia 31.05.17 o Município de Venda Nova do Imigrante publicou o Edital de Licitação nº 051/2017, na modalidade pregão presencial, objetivando a aquisição de veículo para atender o Gabinete do Prefeito, no tipo de licitação “MENOR PREÇO POR LOTE”, a ser realizada as 12h:30min, do dia 13.06.17

O veículo a ser adquirido foi assim especificado no anexo I, daquele edital:

VEICULO TIPO SUV 0KM - TRACÇÃO 4X4; 0 KM; DA LINHA DE PRODUÇÃO COMERCIAL; COM MODELO MINIMO CORRESPONDENTE A DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL; 04 PORTAS LATERAIS; COR METÁLICA COM MAÇANETAS E ESPELHOS RETROVISORES NA COR DO VEÍCULO (ORIGINAL DE FÁBRICA); COMBUSTÍVEL DIESEL; CONTROLE DE TRACÇÃO E ESTABILIDADE; NO MÍNIMO 2 AIRBAGS DIANTEIROS; FREIO ABS; CAMBIO: AUTOMÁTICO; SISTEMA DE ALARME; RODAS DE LIGA LEVE NO MÍNIMO R17; AR CONDICIONADO; DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRÁULICA E VIDROS ELÉTRICOS NAS 04 PORTAS 00035641 UND 1,0 Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

3

Daquela certame foi declarada vencedora a ‘V.M.COMÉRCIOA DE AUTOMÓVEIS LTDA’, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Necessário destacar que a aquisição do veículo nos moldes como foi licitado viola flagrantemente os princípios da administração pública e também as normas aplicáveis à licitação.

Primeiro, ante a ausência da necessidade de aquisição de outro veículo para servir ao Gabinete do Prefeito, visto que é de conhecimento público que já estão à disposição daquele três veículos em bom estado de conservação e, ante a crise vivenciada no cenário nacional e, óbvio também em nível municipal, não seria agora o momento adequado para tal aquisição.

Segundo, o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal tem utilizado o argumento de que há uma crise como justificativa para deixar de colocar em circulação o ônibus que até o fim da gestão passada atendia aos munícipes vendanovenses, cerca de 152 pessoas por dia, já que tomou como opção não consertar o ônibus que quebrou, por custos elevados de recondicionamento. Mas também não abriu ainda licitação para adquirir outro ônibus para a população.

Terceiro, o veículo a ser adquirido, ao que parece, ante a excessiva descrição de detalhes, busca atender a vontade pessoal do Sr. Braz Delpupo, visto que, caso precisasse mesmo de um veículo novo e de verdadeira utilidade para o Município, deveria ter se utilizado de um outro tipo de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

4

Deve o gestor público municipal se pautar pelo bom senso, priorizando a atender antes a coletividade do que seus anseios pessoais ou mesmo que legítimos de representante do Município a que administra.

Neste sentido, é significativo trazermos o exemplo do Prefeito do Município de Viçosa-MG, Sr. Angelo Chequer, que determinou a revogação da licitação para aquisição de veículo zero quilômetro para atender a seu gabinete. Solicitou aquele Prefeito a análise da possibilidade de cancelamento da dotação na aquisição de equipamento para atender à Secretaria Municipal de Obras que necessitava de novo. Assim, justificou:

“ Venho, por meio deste, destacar o desinteresse deste Ente Público, representado pela nova administração, que recentemente assumiu o Governo Municipal com o Compromisso de zelar pelo desenvolvimento da cidade e bem estar da população de Viçosa, em dar continuidade ao procedimento licitatório em epígrafe.

Tal conduta se manifesta conveniente, diante da verificação da necessidade de aquisição de novos veículos para Secretaria de Obras do Município, a meu ver, prioritária, diante da necessidade de novo veículo para o gabinete, uma vez que o carro que temos, encontra-se em bom estado, e passível de reparos, caso apresente problemas.

Não restam dúvidas, que um veículo que possa dar representatividade à um órgão público é necessário, entretanto, isso não pode ser colocado como prioridade em relação à possibilidade de se buscar o bem comum.

Diante disso, ante aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao cargo a mim conferido, tenho como conduta mais eficiente e esmerada para o presente momento, não homologar a presente licitação, interrompendo-a no ponto em que se encontra, tendo em vista que a rubrica que seria utilizada para tal contratação, deverá ser empregada na aquisição de equipamentos para atender à Secretaria de Obras, que atualmente encontra-se em situação de maior necessidade, e que certamente devolverá aos administrados maiores benefícios do que a aquisição de veículo para o gabinete, no atual momento”.

(<http://www.vicosa.mg.gov.br/arquivos/imprensa/prefeito-suspende-compra-de-carro-para-gabinete>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

5

No tocante ao modelo e especificações apresentadas no edital de licitação, deve-se considerar que a aquisição do “VEICULO TIPO SUV 0KM - TRACÇÃO 4X4”, para atender ao Prefeito deste Município não encontra qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

As estradas que ligam o centro aos distritos sediados em zona rurais deste Município, mesmo que se apresentem, em sua grande maioria, de terra, estão bem conservadas, não se justificando a aquisição da espécie 4x4.

Diga-se, não se vislumbra nenhuma necessidade de se adquirir um veículo 4x4, pois os carros destinados para servir a grande maioria dos municípios capixabas não apresentam tal característica.

Em pesquisa rápida por telefone nos Municípios vizinhos, que possuem a mesma característica rural de Venda Nova do Imigrante, o Ministério Público verificou a seguinte situação relativa a veículos que atenderiam o Gabinete do Prefeito:

MUNICÍPIO	MODELO	ANO / PLACA
AFONSO CLÁUDIO	FIAT LÍNEA	2010 / -
BREJETUBA	TOYOTA/ COROLLA GL / 1.8 FLEX	2017 / PPT 4795
CONCEIÇÃO DO CASTELO	TOYOTA / COROLLA GL/ 1.8 FLEX	2010 / -
IBATIBA	FIAT PÁLIO	2017 / -
LARANJA DA TERRA	Não há veículo a disponibilidade do gabinete do Prefeito	-
MUNIZ FREIRE	GOL mod. 4 portas	Servidora informou que o veículo à disposição do Prefeito é alugado.
IÚNA	Corsa Branco	O veículo não é de exclusividade do gabinete do Prefeito, tratando-se de carro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

6

		da Secretaria Municipal de Obras.
--	--	-----------------------------------

É visível, em comparação com o quadro acima, que a compra de um veículo de R\$ 120.000,00 pelo Município de Venda Nova do Imigrante é flagrantemente um ato ilegal, haja vista a falta de interesse público, de necessidade e também de utilidade. Os demais prefeitos da redondeza não contam com tamanho luxo, e nem por isso deixam de exercer o seu *múnus*.

Ademais, se em tempos de chuva, calamidade ou outra intempérie que ocorra, certamente não faltarão opções para que o Prefeito possa se locomover pelas estradas, já que o Município possui outros veículos 4x4, muito embora não sejam tão confortáveis e chiques quanto um Renegade.

Ainda em relação ao modelo de veículo licitado e, em seguida declarado como vencedor pela segunda requerida, temos que, de uma singela pesquisa na internet, para verificar-se que o veículo a ser adquirido pelo primeiro requerido sequer entra na lista dos 5 modelos mais baratos do País, conforme matéria constante no site: arros.ig.com.br/2017-05-22/carros-4x4.html, que se encontra presente nos autos.

O Ministério Público diligenciou junto a concessionária da mesma montadora com a finalidade de realizar pesquisa de preço e comparação do veículo adquirido na licitação e outros da mesma série, sendo constatado que existem três versões do RENEGADE (SPORT, LONGITUDE E TRAILHAWK), sendo que a versão DESCRITA PARA SER adquirida é a RENEGADE LONGITUDE, ao preço final de 120.000,00 mil reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

7

A versão RENEGADE SPORT, na cor PRETO METÁLICO 17/17, possui quase todos os itens de séries do modelo adquirido, excetuando-se as maçanetas e espelhos retrovisores na cor preta E ESPELHOS RETROVISORES NA COR DO VEÍCULO, a roda de liga leve que série aro 16 e pneus 215/65, e uma letra no volante, além de possuir um ar condicionado mais simples, e custa o valor de R\$ 110.900, diretamente na Concessionária de Strada Jeep, na cidade de Belo Horizonte, conforme e-mail nos autos, já saindo emplacado, com uma economia de cerca de R\$ 1700,00.

Portanto, uma diferença de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), em razão de exigências que em nada interferem na segurança e qualidade do veículo, mostrando-se totalmente desarrazoada.

Na concessionária Jeep de Cachoeiro de Itapemirim, também foi encontrado um veículo Renegade Sport por R\$ 112.500,00, conforme email nos autos.

Ainda em pesquisa de preço, buscando-se um carro com especificações semelhantes, em consulta ao sítio eletrônico da FORD, encontra-se a disponibilidade do SUV ECOSPORT TITANIUM 2.0, no valor de R\$ 93.990,00 (noventa e três mil, novecentos e noventa reais), com os mesmos itens de séries apontados, excetuando-se o DIESEL, mas por outro lado o carro é bicom bustível (álcool e/ou gasolina).

Também outro carro que poderia muito bem atender aos anseios do alcaide seria o HONDA HRV, que também é modelo SUV, e é bem mais barato, embora tenha qualidade e conforto parecidos com o Renegade. O modelo mais completo EXL 1.8 automático sairia por volta de R\$ 99.200,00,



conforme pesquisa em site.

Fica nítido que o Sr. Prefeito Municipal escolheu especificamente um veículo com características que atendessem seus anseios pessoais, não se justificando as exigências específicas do certame aqui em comento.

2 - DO DIREITO

2.1 – DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu a realização de normas e procedimento para tornar legal as contratações promovidas pelo Poder Público, por meio do procedimento denominado licitação e, insculpida no Art. 37, XXI, daquela Carta Política. Assim, se a administração necessita de meios que permitam atingir seus objetivos através da contratação alheia, para isso deve fazê-lo, obrigatoriamente, mediante procedimento de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, *ex vi* do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, que regulamentou o predito art. 37, inciso XXI, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública.

A licitação corresponde, assim, ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida pela Lei nº. 8666, também denominada de Estatuto das Licitações,



visa à contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com terceiros.

A referida Lei institui as modalidades de licitações. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, § 1º e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor preço”.

Com o advento da modalidade licitatório denominada “Pregão, instituída através da Lei nº 10.520/02, e, também frente à economia que essa modalidade proporciona, além do que, considere-se que essa modalidade estabeleceu como único critério de julgamento o tipo “Menor Preço”, de acordo com o disposto no art. 4º, X, da mesma lei.

Todavia, na licitação em tela, onde é obrigatório critério de julgamento do “Menor Preço”, estabeleceu-se, equivocadamente, um complemento, na forma de “LOTE” e se criando, assim, o “Menor Preço por Lote”, onde restaram agrupados determinados itens em um só lote, promovendo o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item.

Por fim, outro julgamento mais recente, o TCU reconheceu que o critério de menor preço por lote é uma criação, ao determinar que à Prefeitura de determinado município que adote providências no mesmo sentido de “*definir o tipo de licitação dentro dos parâmetros do art. 45, §1º, incisos I a IV, evitando criar tipo de licitação como, por exemplo, menor preço por lote; “Processo TC-009.538/2010-0, Acórdão nº 1.715/2010-Plenário – TCU).*



Ante este quadro teórico, fica evidente que o tipo de licitação escolhida é totalmente indevido, até porque estamos tratando da aquisição de um único bem, e não de um lote.

O artigo 45 da Lei de Licitações foi esmagado pela Comissão de Licitação do Município de Venda Nova do Imigrante.

Ao não se optar pela tomada de preços ou pelo convite, houve restrição de propostas vantajosas para o Município.

2.2 - DA NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

O contrato administrativo firmado entre os réus originou-se de ato ilegal e plenamente nulo, conforme vimos acima, razão pela qual é nulo de pleno direito e impossível de ser convalidado, posto que fundado em ato administrativo ilegal, nos termos que se deu a licitação. Desta feita, impõe-se, em sede liminar, a suspensão dos consectários do contrato firmado entre os demandados.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, citando Seabra Fagundes, in *Direito Administrativo*, 13 ed, São Paulo: Atlas, 2001, discorre acerca dos atos nulos: “(..). Atos nulos são os que violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, ou à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da lei. (...)”. (fl. 225).

E mais adiante arremata, apoiando-se no posicionamento de



Celso Antônio Bandeira de Mello: “Os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa”.

Como já dito, está consolidado que a licitação do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, é uma criação administrativa que viola o princípio da legalidade e desvirtua o objetivo da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.3 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, caput, que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:” Assim, não há dúvidas na doutrina e jurisprudência nacional de que os princípios e regras da administração pública, estabelecidos na Constituição Federal são aplicáveis a todos os Poderes - Judiciário, Executivo e Legislativo, e a todas as esferas administrativas – União, Estados e Municípios. Dessa forma, os poderes Executivo e Legislativo, das esferas administrativas dos Estados e Municípios também se regem pelos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE, de forma que é nulo qualquer ato administrativo com eles incompatíveis.

A aquisição do veículo com as especificações previstas no edital são a maior prova de que o veículo visa a atender, não ao gabinete do



prefeito, mas a pessoa do Prefeito Municipal.

Indaga-se: qual a finalidade pública em se exigir que o carro a servir o gabinete do prefeito possua “COR METÁLICA COM MAÇANETAS E ESPELHOS RETROVISORES NA COR DO VEÍCULO” e RODAS DE LIGA LEVE NO MÍNIMO R17”?

Tais exigências são totalmente desarrazoadas e desproporcionais, elevando sem qualquer necessidade o valor do veículo a ser utilizado em serviços públicos, visto que não interferem na segurança e qualidade, tratando-se de exigências apenas ligadas ao embelezamento.

Viola também o princípio da eficiência, aumentando o valor do bem sem trazer qualquer benefício e sem perda da qualidade, deixando de utilizar o recurso de forma racional para atingir seu objetivo.

Um veículo DIESEL? Qual a sua necessidade? Adequar as características do edital ao veículo Renegade? Porque existem no mercado brasileiros carros SUV 4x4 mais baratos que não utilizam este tipo de combustível. A prova está nos autos em pesquisa rápida na internet.

Está nítido: a Administração Municipal não buscou adquirir o bem da forma mais econômica possível, sem perder a qualidade.

Não há qualquer finalidade pública em tais exigências!

2.4 – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

13

Como já mencionado, além de violar o princípio da moralidade e eficiência, a licitação violou frontalmente o artigo 3º, II, da Lei do Pregão. Senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Não podemos olvidar o artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*



Portanto, a excessiva lista de especificações para compra do veículo diminuiu o caráter competitivo da disputa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em julgamento de caso envolvendo aluguel de imóvel, assim decidiu:

O excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento da contratação.

Em Relatório de Auditoria realizada pela Secex/SP no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), tendo por objetivo avaliar a regularidade dos procedimentos adotados nas áreas de licitações e contratos, assim como na concessão de passagens e diárias, apontou a unidade técnica indícios, entre outros, de irregularidades na licitação promovida para aquisição do imóvel “sede Angélica”, a constituir nova instalação do Crea/SP. **Consistiam, basicamente, na excessiva especificação do objeto, de modo a direcionar a licitação ou restringir o caráter competitivo do certame.** Foram chamados em audiência o Presidente e o Consultor Jurídico da Autarquia, além do gestor do contrato e signatário do memorial descritivo com as especificações técnicas do imóvel a ser adquirido. Em análise, posicionou-se a unidade instrutiva pelo acolhimento das razões de justificativa e exclusão da responsabilidade do gestor do contrato, por restar evidenciado que sua conduta não concorrera para a inclusão de tais características no memorial, foi mero produtor da peça técnica. Já quanto ao Presidente e ao Consultor Jurídico, as conclusões da análise técnica foram pela rejeição das razões de justificativa, com proposição de multa. Não lograram justificar as exigências de *localização, de área mínima construída privativa, estacionamento rotativo, número de vagas na própria edificação, nas proximidades e de uso privativo; de área livre para 400 pessoas; de número mínimo de elevadores e capacidade mínima de pessoas; de ambientes climatizados com tipos específicos de ar condicionado para*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

15

*diferentes áreas, e outras. Várias dessas demandas não poderiam ser cogitadas antes de se saber a estrutura e o tipo do imóvel oferecido (vagas de uso privativo ou rotativo, tipo de ar condicionado, etc.). **Tamanhas e tão detalhadas exigências, agregadas a outras de equipamentos (para votação, sistema de segurança e alarme, acústica), demandariam ampla reforma no imóvel e foram consideradas pela unidade instrutiva como desproporcionais e inadequadas à realização do objeto da licitação.** Não há nos autos fundamentos que justifiquem a localização do imóvel apenas na Av. Paulista e, exatamente, em área circunscrita à Av. Angélica. Foi rechaçada pela unidade técnica argumentação dos responsáveis quanto a eventual zelo, pelo fato de se ter optado pelo procedimento licitatório, em vez de utilizar a dispensa do art. 24, X, da Lei 8.666/1993. Tal dispositivo *não pode ser invocado para afastar a licitação* na hipótese discutida, *já que não há no processo comprovação das necessidades de instalação e localização que pudessem condicionar a escolha de um imóvel específico.* E mesmo que houvesse justificativa quanto à localização, ainda se haveria de *provar que o preço era compatível com o valor de mercado, segundo avaliação previa*, o que, no caso, aparentaria ser inviável, haja vista as inúmeras intervenções e modificações reclamadas para conformar o imóvel às descrições feitas e dotá-lo dos equipamentos exigidos. Careceria de pesquisas de preços de mercado. Registrou ainda a unidade instrutiva a ocorrência de pré-empenho com mais de um mês de antecedência da abertura das propostas e o fato de o procedimento contar com a intermediação de imobiliária que intermediara outras duas outras vendas de imóveis do Crea/SP, cujo sócio majoritário também é sócio da consultoria imobiliária que intermediou uma quarta compra de imóvel pelo Conselho. Dez empresas retiraram o edital, mas apenas uma participou do certame, e ainda assim com dificuldades de cumprir as exigências. Todos esses fatores foram considerados no exame técnico como indicativos de direcionamento, não havendo sido justificados pelo Presidente, autorizador e homologador da licitação, nem pelo Consultor Jurídico, que emitira parecer favorável à contratação. Em juízo de mérito, o Relator acolheu as conclusões da unidade instrutiva, que igualmente foram recepcionadas pelo Tribunal, o qual deliberou por aplicar*



multas individuais ao Presidente e ao Consultor Jurídico do Crea/SP. [Acórdão 1656/2015-Plenário, TC 035.902/2011-6, relator Ministro Marcos Bemquerer, 8.7.2015.](#)

Não é preciso nenhum esforço para concluir que as conclusões do Tribunal de Contas no julgamento envolvendo a locação de imóvel também pode ser aplicada no caso concreto aqui em análise.

A excessiva descrição do veículo que a Administração Municipal pretende comprar é ilegal.

3 - DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, dando a entender que a vedação a autotutela deve encontrar no ordenamento jurídico remédios capazes de oferecer a solução adequada ao caso concreto, ou seja, uma resposta judicial específica e efetiva tanto para os ilícitos de lesão como para os ilícitos de perigo.

Assim, pedidos de tutela de urgência podem ser formulados tanto nas ações individuais como nas ações coletivas, vindo a ser obtida através de uma decisão ou sentença que impõe um fazer ou um não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer pode ser imposto pelo juiz de ofício, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela no artigo 12, da Lei nº. 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

17

autoriza: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A Lei Federal nº 13.105/2015, - Código de Processo Civil, disciplinou as hipóteses em que se poderá deferir tutelas provisórias (urgência e/ou evidência), nos termos do “caput”, do Art. 294 daquela Lei.

No que se refere a tutela de urgência, o Art. 300, disciplina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está na concreta violação dos princípios da administração público e das normas atinentes a licitação.

O perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo reside na iminência dos danos a ser causados com a aquisição de veículo que visa atender tão somente aos anseios do Prefeito Municipal.

O ato que se quer evitar é contrário à ordem jurídica vigente, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa por parte de seu responsável. Esta "antijuridicidade" também se encontra perfeitamente caracterizada, dada à violação da lei e de diversos princípios constitucionais.

A fumaça do bom direito está presente uma vez que se busca com esta ação, num primeiro momento resguardar o regular transcorrer do processo licitatório, respeitando-se diretamente o direito da população como um todo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

18

O **perigo de dano** esta evidenciado, eis que o não deferimento da medida liminar implicará na manutenção da afronta a Ordem Jurídica vigente, conforme destacado acima e ainda pela infringência ao direito à competitividade.

Não há que se permitir que estes atos perdurem sob pena de se transgredir a credibilidade do poder público em todas as suas esferas.

O poder geral de cautela, com espeque no art. 297 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

No presente caso estão suficientemente demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano no caso.

Os dispositivos legais apontados no item anterior, em consonância com os documentos que acompanham esta inicial, deixam claro os requisitos para a concessão da medida, sem justificação prévia, nos termos do § 2º, do Art. 300, do CPC.

Assim, presentes estão os requisitos legais da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para a concessão das tutelas de urgência, sem justificação prévia, posto que se tardia a decisão, enormes prejuízos poderão ser causados e outros atos semelhantes e inválidos praticados, produzindo danos irreparáveis.

Ex positis, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a Vossa Excelência que conceda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Município IMEDIATA SUSPENSÃO



DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE REGIDA PELO EDITAL N° 051/2017 E, CONSEQUENTEMENTE, SUSPENDER O PAGAMENTO A SER EMPREENDIDO EM FAVOR DE ‘V.M. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

4 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, é a presente para requerer:

1. o recebimento e processamento da presente, juntamente com os autos a notícia de fato n° 2017.0020.7276-91;
2. Deferir o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada de caráter incidental, nos termos do § 2º, do Art. 300, do Código de Processo Civil, e *sem justificação prévia (“inaudita altera pars”)*, determinando a **imediate suspensão da execução do contrato administrativo decorrente da licitação** promovida pelo Município de Venda Nova do Imigrante regida pelo edital n° 051/2017 e, consequentemente, **suspender o pagamento** a ser empreendido em favor de ‘V.M. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, no valor de r\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
3. a citação dos requeridos, devendo o Município ser citado na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, sob pena de revelia.
4. a procedência da presente demanda para que seja declarada por sentença a nulidade da licitação realizada por meio do edital n° 051/2017 desde a sua origem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106, Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel: (28)3546-1921 – www.mpes.gov.br

20

por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além da ofensa a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, e todos os atos administrativos subsequentes, inclusive contratos e aditivos firmados entre os requeridos;

5. a procedência total dos pedidos, tornando definitivas as obrigações referidas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações, multa a ser revertida ao FUNEMP.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial prova documental já acostada e novos documentos, prova testemunhal e pericial.

Venda Nova do Imigrante, 27 de julho de 2017.